



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 17-A/2022**

**Requerente:** Sporting Clube de Mêda

**Requerida:** Associação de Futebol da Guarda

**Contrainteressada:** AD. S. Romão e Outros

**Sumário:**

1. Os jogos integrados nas provas organizadas pela Associação de Futebol da Guarda (AFG) consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 30 dias após a sua realização, o mesmo sucedendo com as provas nas quais tais jogos se integram que se consideram homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos (artigo 14º do Regulamento de Disciplina da AFG).
2. Os atos tácitos consubstanciam uma ficção jurídica com assento exposto na lei ou em regulamento, traduzindo um ato integrativo de eficácia dispensado da marcha habitual do procedimento, pelo que, ao contrário do ato exposto, não pode ser notificado aos interessados. O Requerente conhece - e se não conhece disso não se pode aproveitar, "*ignorantia legis non excusat*" - aquela norma prevista num Regulamento que o mesmo, na qualidade de associado da AFG, se obrigou a cumprir.
3. Tendo já sido proferido o ato tácito de homologação do campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG, da época 2021/2022, revela-se supervenientemente inútil o procedimento cautelar, uma vez que a providência requerida visa a suspensão da prolação de uma decisão - a de homologação de uma competição - que foi, entretanto, já tacitamente proferida e produz, desde então, os seus efeitos.
4. O decretamento da providência cautelar depende de cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos: (i) a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Quanto ao requisito do *fumus boni iuris* o mesmo não se verifica, desde logo porque o decretamento da providência requerida não significaria, por isso só, que o Requerente fosse admitido a competir na 1ª divisão distrital seniores da AFG, na época desportiva 2022-2023, pois sempre teria que ser repetido o jogo com a AD S. Romão e do qual poderia o mesmo voltar a sair vencido.
6. O decretamento da providência implicaria que as competições amadoras de futebol organizadas pela AFG fossem jogadas numa lógica de provisoriedade que não se compadece com a certeza, a segurança e a integridade que as competições e a modalidade exigem.

## ACÓRDÃO ARBITRAL

### I

#### **PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO**

São Partes na presente ação arbitral o Sporting Cube de Mêda, como Requerente/Demandante, Associação de Futebol da Guarda (doravante, "AFG"), como Requerida/Demandada, e AD S. Romão, CF Os Vilanovenses, SC Vilar Formoso, Sesir Paços Serra, AD Manteigas, GC Figueirenses e ARD Nespereira, como entidades contrainteressadas.

No âmbito da ação principal, o Requerente/Demandante peticiona seja (i) revogado o arquivamento do processo de averiguações n.º 3/2022 do Conselho de Disciplina da AFG e (ii) ser a Demandada condenada a aceitar o protesto do jogo AD S. Romão / SC Meda e ordenar a repetição do jogo por violação normas e instruções dos árbitros. Por sua vez, no pedido cautelar em análise peticiona-se por suspensão, por via antecipatória, da futura decisão de homologação do campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG da época 2021/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

O requerimento cautelar é tempestivo e o TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. artigos 4.º, n.º 3, al. a), 39.º, n.º 4, 41.º, n.º e 54.º, n.º 2 da Lei do TAD).

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa na parte que toca aos referidos pedidos formulados pelo Demandante/Requerente, sendo esse o valor fixado pelo colégio arbitral (artigo 34.º n.º 2 do CPTA).

A ação principal e o procedimento cautelar estiveram suspensos até ao dia 1 de setembro em face de o Requerente ter suscitado o impedimento da então Exma. Mandatária da Requerida e de tal pedido ter sido apreciado pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados, que decidiu deferir a pretensão o Requerente no seguimento da qual a Requerida constitui nova Mandatária nos autos. As Partes foram notificadas da intenção deste colégio arbitral ordenar a suspensão dos autos não se tendo nenhuma delas oposto a que tal viesse a suceder.

Após ter a Requerida constituído nova Mandatária o colégio arbitral deu, nos termos do despacho n.º 6, por cumpridas as formalidades legais da constituição da instância arbitral, nos termos que, por facilidade de exposição, aqui se dão por reproduzidos.

## II

### POSIÇÃO DAS PARTES

O Requerente invocou, em síntese, para sustentar o decretamento da providência requerida, o seguinte:

- a) competiu, na época 2021/2022, no campeonato distrital da 2ª divisão de futebol seniores da AFG;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) perdeu o jogo disputado com o AD S. Romão a contar para a 8ª jornada daquele campeonato, realizado no dia 9 de janeiro de 2022, tendo o jogo sido decisivo para a não subida de divisão;
- c) perdeu injustamente aquele jogo, no qual foram violadas as normas regulamentares quanto à nomeação de um árbitro em caso de ausência dele na equipa de arbitragem nomeada pelo Conselho de Arbitragem da AFG, tendo ficado a 1 ponto do segundo lugar que dava acesso à subida de divisão;
- d) protestou o jogo por email enviado para o Conselho Técnico da AFG, endereçado para o Presidente da Direção, o Presidente do Conselho de Disciplina e o Presidente do Conselho de Justiça em face de não existir Conselho Técnico específico
- e) o Conselho de Disciplina decidiu abrir um processo de averiguações n.º 3/2022, tendo o protesto sido arquivado;
- f) o facto de não ter subido de divisão deu lugar à perda dos subsídios atribuídos pela Câmara Municipal da Mêda, no valor de 5.000€, bem como patrocinadores e publicidade nas camisolas, estimando em 8.000€ a perda pela não subida de divisão;
- g) atenta a sua dimensão, estrutura e situação económica trata-se de uma lesão grave e dificilmente reparável.

Por sua vez, a Requerida alegou o seguinte:

- a) o Requerente não tem o direito de ver repetido o jogo, pois o protesto foi apresentado tardiamente, para além de ter concordado com a designação do terceiro árbitro;
- b) o Requerente não faz prova dos prejuízos que alega ter tido, designadamente não há nenhuma deliberação da Câmara Municipal da Mêda a atribuir o subsídio de 5.000€ em caso de subida de divisão;
- c) a acontecer a repetição do jogo o requerente poderia perder novamente o mesmo;



- d) o prejuízo decorrente do decretamento da providencia seria muito superior aos danos que se pretendem evitar com a mesma, desde logo a indefinição dos demais clubes que contribuir para o desincentivo e perda de motivação por parte dos agentes desportivos, podendo tal decisão comprometer o objetivo da AFG de promover e dinamizar a prática do futebol;
- e) não estão reunidos os pressupostos de que depende cumulativamente o decretamento de uma providencia cautelar: *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e os prejuízos provocados pelo decretamento não serem superiores aos que o mesmo pretende acautelar.

A Requerida veio, dando cumprimento ao ordenado no despacho n.º 6, requerer a junção do processo de averiguações n.º 3/2022 do Conselho de Disciplina da Demandada, bem como deliberação do Direção da AFG, datada de 03.05.2022, de homologação do jogo realizado entre o AD S. Romão e o Requerente, bem como do comprovativo de os clubes que nele competiram terem dela sido notificados no dia 04.05.2022. A Requerida alegou que o procedimento cautelar para decretamento de providencia antecipatória havia caducado em face de o jogo e o campeonato terem sido já homologados. Recorde-se que estava já junta aos autos a deliberação da Direção da AFG, datada de 03.05.2022, a homologar o referido jogo AD S. Romão contra o Requerente, divulgada aos clubes através do comunicado n.º 6, de 03.05.2022, enviado por email datado de 04.05.2022, dirigido também ao Requerente. Por sua vez, a Requerida esclareceu que o Campeonato da 2ª Divisão Distrital de Seniores, referente à época 2021/2022, foi homologado nos termos do disposto no artigo 14º do Regulamento de Disciplina da AFG, segundo o qual os resultados dos jogos integrados nas provas organizadas pela AFG se consideram tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 30 dias após a sua realização, sendo que o mesmo sucede com as provas nas quais tais jogos se integram que se consideram homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Requerente exerceu o direito ao contraditório pronunciando-se sobre os referidos documentos, bem como sobre improcedência da alegada caducidade, tendo, para sustentar o seu entendimento, reiterado e precisando os argumentos que houvera invocado na sua petição arbitral e no pedido cautelar.

### III

#### A EXCEÇÃO DE CADUCIDADE

O Requerente pretende - é isso que expressamente requer - seja, por via da providencia cautelar antecipatória, ordenada a suspensão da homologação do campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG da época 2021/2022. Acontece que a competição em causa foi, entretanto, homologada nos termos do disposto no artigo 14.º do Regulamento de Disciplina da AFG.

#### Artigo 14.º

##### *Homologação dos resultados desportivos*

*1. Os resultados dos jogos integrados nas provas organizadas pela AFG consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 30 dias após a sua realização. 2. As provas nas quais os jogos referidos no número anterior se integram consideram-se homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.*

*3. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa ou na qualificação da prova, tratando-se de uma competição por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado ou admitido depois de decorrido o prazo previsto no número 1.*

*4. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da prova, na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não é atribuído.*



Uma vez que os jogos da última jornada da competição em causa se realizaram no dia 13-03-2022<sup>1</sup>, os mesmos foram tacitamente homologados no dia 13-04-2022 (volvidos 30 dias) e, conseqüentemente, foi homologado nesse mesmo dia o campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG, da época 2021/2022, ato que se tornou imediatamente eficaz no ordenamento jurídico desportivo. Deste modo, tinha o Requerente à sua disposição a faculdade de, num outro procedimento, distinto deste, no prazo legalmente fixado para o efeito, impugnar aquele ato e pedir, a título cautelar, a suspensão da sua eficácia. A última tomada posição do Requerente nos presentes autos leva o Tribunal a concluir que o mesmo decidiu não enveredar por aquele caninho processual, persistindo em prosseguir aqui a defesa da sua pretensão cautelar. O Requerente alega, em sustento da sua posição, que não foi notificado nem da homologação dos jogos, nem da homologação do referido campeonato. Ora, tratando-se de atos tácitos, que, como tal, consubstanciam uma ficção jurídica com assento expresso na lei ou em regulamento, traduzindo um ato integrativo de eficácia dispensado da marcha habitual do procedimento, inexistente, ao contrário do que sucede no ato expresso, um conteúdo capaz de ser notificado aos interessados. O Requerente conhece - e se não conhece disso não se pode aproveitar, "*ignorantia legis non excusat*" – a referida norma prevista num Regulamento que o mesmo, na qualidade de associado da AFG, se obrigou a cumprir.

Assim sendo, tendo já sido proferido o ato tácito de homologação do campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da AFG, da época 2021/2022, entende este colégio arbitral revelar-se supervenientemente inútil o procedimento cautelar, uma vez que a providência requerida visa a suspensão da prolação de uma decisão – a de homologação de uma competição - que foi, entretanto, já tacitamente proferida e produz, desde então, os seus efeitos.

---

<sup>1</sup> <https://resultados.fpf.pt/Competition/Details?competitionId=20398&seasonId=101>



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma nota final quanto ao decurso dos presentes autos, recordando-se que os mesmos estiverem suspensos entre os dias 26 de abril e 1 de setembro, na sequência do impedimento suscitado pelo Requerente quanto à anterior Mandatária da Requerida, suspensão que foi prévia e expressamente anunciada por este colégio arbitral e que não mereceu oposição de nenhuma das Partes. O procedimento correu, assim, sem delongas ou obstáculos imputáveis ao colégio arbitral, que o foi tramitando de acordo com devidos impulsos processuais das Partes e com a expressa concordância das mesmas.

O Tribunal decide, em face disso, não dar provimento à exceção de caducidade invocada pela Requerida, mas considera, pelas razões acima enunciadas, dever declarar extinta a instância cautelar em face da sua inutilidade superveniente.

#### IV

##### **OS TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O DECRETAMENTO DA PROVIDÊNCIA**

Mesmo que se entendesse, num contorcido esforço interpretativo, que a Requerente na formulação que, em 28.03.2022 (data da apresentação do procedimento e anterior à data da homologação da competição), usou no seu pedido cautelar – *“decretar a imediata suspensão da homologação do campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da Associação de Futebol da Guarda da época 2021/2022”* – se quisesse referir à suspensão do ato de homologação após o seu decretamento, nesse caso ter-se-ia de concluir pela inverificação dos requisitos de que dependeria cumulativamente o decretamento da providência requerida.

Estariam indiciariamente provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos tendo por base a apreciação perfunctória da prova produzida, que não deixa comprometida a sua nova apreciação em sede da ação arbitral e uma conclusão probatória, total ou parcialmente, distinta daquela a que aqui chegamos:



1. o Requerente competiu, na época 2021/2022, no campeonato distrital da 2ª divisão de futebol seniores da AFG;
2. o Requerente perdeu o jogo disputado com o AD S. Romão a contar para a 8ª jornada daquele campeonato, realizado no dia 9 de janeiro de 2022, tendo o jogo sido decisivo para a sua não subida de divisão;
3. naquele jogo apenas compareceram dois árbitros nomeados pelo Conselho de Arbitragem, tendo o terceiro sido nomeado por indicação da equipa visitada;
4. o Requerente ficou a 1 ponto do segundo lugar que dava acesso à subida de divisão;
5. o Requerente protestou o jogo por email enviado para o Conselho Técnico da AFG, endereçado para o Presidente da Direção, o Presidente do Conselho de Disciplina e o Presidente do Conselho de Justiça em face de não existir Conselho Técnico específico;
6. o Conselho de Disciplina decidiu abrir um processo de averiguações n.º 3/2022, tendo o protesto sido arquivado;
7. a não subida de divisão acarretou prejuízos ao Requerente;
8. a acontecer a repetição do jogo o Requerente poderia sair novamente derrotado;
9. o prejuízo decorrente do decretamento da providencia seria muito superior aos danos que o Requerente pretende evitar com a mesma, desde logo a indefinição e incerteza da situação competitiva dos demais clubes da 1ª e 2ª divisão distrital seniores da AFG, facto que contribui para o desincentivo e perda de motivação por parte dos agentes desportivos, podendo tal decisão comprometer o objetivo da AFG de promover e dinamizar a prática do futebol.



A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos, não tendo a sua veracidade e seu conteúdo por elas sido questionado, bem como daqueles factos que são públicos e notórios, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, não tendo aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Requerente (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório<sup>2</sup> ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.<sup>3 4</sup> As providências “*têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração*”.<sup>5</sup> A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal (cfr. artigo 364.º, n.º 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> ou “*de segurança*” como as apelida RUI PINTO in “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2014, 1ª edição, pag. 216

<sup>3</sup> MANUEL ANDRADE in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra Editora, 1976, pag. 8

<sup>4</sup> EDGAR VALLES fala em evitar que a sentença sirva para “*emoldurar*” – “Prática Processual Civil com o Novo CPC”, 7ª edição, Coimbra, pag. 259

<sup>5</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

<sup>6</sup> Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc n.º 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. n.º 26114.7TBSTR.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Requerente nos presentes autos – depende (i) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigos 362.º, n.º 1 e 368.º, n.º 2 do CPC ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

No caso do *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, segundo o qual “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”<sup>7</sup>, devendo o requerente da providência encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.<sup>8 9</sup>

Quanto ao terceiro requisito a sua verificação dependerá dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para o requerido, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não

---

<sup>7</sup> in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626

<sup>8</sup> MIGUEL TEIXEIRA E SOUSA in “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 2ª edição, Lisboa Lex, 1997, pags. 232

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. n.º 2010/16.7T8GMR.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. n.º 460/12.712LH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. n.º 12/14.7BPRL, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. artigo 368.º, n.º 2 do CPC).<sup>10</sup>

São estas mesmas regras – as previstas no Código de Processo Civil – que o legislador entendeu que deveriam ser aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na Lei do TAD (cfr. artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD e artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil). O legislador considerou as referidas regras processuais por serem mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicando - “*salvo disposição em contrário*” - da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. artigo 4.º, n.º 2 e 61.º da Lei do TAD). Os procedimentos cautelares em causa não se encontrarão, dessa forma, submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. als. a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do CPTA).

Vejamos, então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos de que cumulativamente depende o decretamento da providência cautelar pedida pelo Requerente.

**a) o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal**

---

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, proc. n.º 912/14.4T8PRT; Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 19.05.2016, proc. n.º 57/16.2T8OPM.E1 e de 16.01.2014, proc. n.º 3078/12.TBSR, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



De acordo com o Requerente, a homologação da competição em causa causará graves prejuízos financeiros de difícil reparação. Ora, do exposto resulta que, no caso sob apreciação, o Requerente não alega factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável. Com efeito, não só o Requerente alega danos estritamente pecuniários – podendo colocar-se a questão de saber se os mesmos são suscetíveis de legitimar o recurso à tutela cautelar, dado serem indemnizáveis – como não procede à sua densificação.

O ónus de alegação, que impende sobre a Requerente, não se basta com a mera constatação de que poderá ver frustrada a possibilidade de competir na referida competição. É necessária a identificação e, dentro do possível e ainda que prospectivamente, a quantificação dos danos causados pela demora na resolução do litígio. Uma vez que esse *onus alegandi* não é cumprido pelo Requerente, conclui-se pela não verificação do requisito do *periculum in mora*. Acresce ainda que, caso a providência requerida viesse a ser deferida, tal não significaria, por isso só, que o Requerente fosse admitido a competir na 1ª divisão distrital seniores da AFG, na época desportiva 2022-2023, pois sempre teria que ser repetido o jogo com a AD S. Romão e do qual o mesmo poderia voltar a sair vencido.

#### **b) a ponderação entre interesses públicos e privados em jogo**

O não preenchimento do requisito do *periculum in mora* bastaria para negar a concessão da providência. No entanto, apuremos se o prejuízo resultante do decretamento da providência seria superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º do CPC ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste âmbito, importa considerar que, acaso estivessem preenchidos os restantes requisitos de cuja verificação depende o decretamento de uma providência, sempre seriam de considerar os significativos prejuízos para o interesse público que tal decisão acarretaria. Tal como explicado pela Requerida, o decretamento da providência implicaria que as competições amadoras de futebol por ela organizadas, fossem jogadas numa lógica de provisoriedade que não se compadece com a certeza, a segurança e a integridade que as competições e a modalidade exigem (ou, no limite, poderiam ficar suspensas até ao trânsito em julgado de uma eventual decisão judicial). Por outro lado, existem outros interesses privados a considerar, ficando as Contrainteressadas que subiram para a 1ª divisão distrital numa situação de impasse, designadamente de poderem vir a ser despromovidos para a 2ª Distrital, frustrando-se a expectativa das mesmas.

Face ao exposto, o prejuízo resultante do decretamento da providência seria substancialmente superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar.

***c) a probabilidade de que a pretensão formulada no processo principal venha a ser julgada procedente***

Quanto ao *fumus boni iuris*, mesmo que se admitisse que o direito alegado pudesse ser meramente provável ou verosímil, juízo esse que deveria ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), certo é que os dois outros requisitos de que também sempre dependeria o decretamento da providência requerida não estão, como vimos, preenchidos.

V

A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) **julgar improcedente a exceção de caducidade da providência cautelar com as devidas consequências legais;**
- b) **declarar extinta a presente instância em face da sua inutilidade superveniente (cfr. artigo 277.º, alínea e) do CPC por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD), assim se absolvendo a Requerida da instância;**
- c) **a título subsidiário, indeferir a providência cautelar requerida não suspendendo a homologação do campeonato da 2ª Distrital de seniores de futebol da Associação de Futebol da Guarda da época 2021/2022;**
- d) **as custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso - cfr. artigo 527º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º n.º 4 e 80.º da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.**

Notifique-se.

Lisboa, 26 de setembro de 2022,



O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.